DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7330/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13213/2015
PROTOCOLO	: 1612650
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDEN. DE DESPESAS	: RODRIGO DE ARRUDA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2015
CONTRATADA	: VIAMIX COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS RELACIONADOS PRESTAÇÃO DE NATUREZA PUBLICITÁRIA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS RELACIONADOS PRESTAÇÃO DE NATUREZA PUBLICITÁRIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA RATIVO (3ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 03/2015, formalizado entre a **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna** e ***Viamix Comunicação e Marketing LTDA-ME***, objetivando serviços relacionados prestação de natureza publicitária, marketing e propaganda, relacionados a planejamento, criação produção, distribuição e terceirização de serviços, veiculação e controle de serviços de divulgação e publicidade dos atos e fatos institucionais e de utilidade pública da Câmara Municipal de Vereadores de Guia Lopes da Laguna/MS, para o exercício de 2015 e vindouro, com valor contratual de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 01/2015 e a formalização do Contrato n.º 03/2015, foram julgados regulares por este Tribunal, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-2121/2016** (pp. 146/150).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Os Órgãos de Apoio manifestaram-se pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, ante a ausência de similitude contábil.

Por sua vez, houve o saneamento do processo, por meio do Despacho DSP - G.MJMS - 29904/2017 (p. 300), determinando a intimação do Responsável para apresentar defesa.

Devidamente notificado, somente o Sr. Rodrigo Arruda apresentou documentos (pp. 175/299).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA - 6ICE - 7150/2018 (pp. 310/316), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato, em virtude da inexistência de similitude entre o total empenhado com o valor total liquidado.

Encaminhado o MPC, este emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13707/2018 (pp.317/319), se manifestando pela ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato, ante a ausência de correlação contábil na contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que os Órgãos de Apoio se manifestaram pela irregularidade da execução financeira em apreço.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitido não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 100.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 21.779,33
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$ 22.841,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 22.197,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Ademais, na relação de notas empenhadas apresentada, constou as Notas de Empenho n.º 154 e 205, sendo que as mesmas não foram encaminhadas a esta Corte de Contas, e ainda, observa-se que na referida relação não constou a Nota de Empenho n.º 131 (p.120), assim, não há como chancelar à execução financeira em apreço.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, II da RN n.º 76/13, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2015 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Rodrigo de Arruda,** responsável execução Financeira do Contrato n.º 03/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl